



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000233-44.2015.5.11.0000

Relator: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: GLEDIS DE MORAIS LUCIO

PARTE RÉ: REGINALDO CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DE MOURA NETO

LITISCONSORTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CUSTUS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000233-44.2015.5.11.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PARTE RÉ: REGINALDO CHAGAS RODRIGUES

PROLATORA: FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE A EMPRESA DE CATEGORIA DIVERSA. ART. 611, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 374 DO TST.

Vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho, como o adicional de confinamento, só são aplicáveis a empregados das empresas acordantes, não se estendendo às terceirizadas que dele não participaram nem pertencem a mesma categoria econômica, consoante o disposto no art. 611, § 1º, da CLT. A inobservância desta norma implica violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incs. II, LV e LIV, da CR), bem como da Súmula nº 374 do TST. No regime de precedentes do novo Código de Processo Civil, os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria infranconstitucional, como é o caso do adicional de confinamento, passou a ser de observância impositiva, consoante art. 927, inc. IV, do NCPC. Logo, não se admite o incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria nele versada já possui entendimento jurisprudencial pacificado mediante súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., nas razões do recurso de revista interposto contra acórdão da 1ª Turma do TRT da 11ª Região, nos autos do processo RO-0000277-49.2014.5.11.0501, em que figura, como recorrido, REGINALDO DAS CHAGAS RODRIGUES, sendo também recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.



"A Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, verificando a divergência de posicionamento entre o acórdão prolatado naqueles autos e o que foi decidido nos acórdãos prolatados dos autos dos processos nºs 0001118-61.2015.5.11.0012, 0000029-38.2013.5.11.0301, 0000682-98.2012.5.11.0002 quanto ao tema Adicional de Confinamento devido a empregados de empresas terceirizadas da Petrobras que trabalham na região da Bacia do Solimões. Assim, com base na divergência jurisprudencial existente entre as turmas recursais desta Corte, decidiu, a Exma. Desembargadora Presidente, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Resolução nº 195 do TST, proceder à uniformização da jurisprudência sobre o seguinte tema: "Pagamento do adicional de confinamento previsto em acordo coletivo de trabalho firmado pela Petrobrás a empregado terceirizado. Aplicação do princípio da isonomia." O IUJ foi autuado e processado na forma dos arts. 149-A a 149-D do Regimento Interno desta Corte, com a determinação de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do incidente, nos termos do art. 10 do Ato nº 491/SGJUD.GP/2014 do TST.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

É o RELATÓRIO. (Aprovado em sessão da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas).

ADMISSIBILIDADE

Alega a suscitante, em seu recurso de revista, existir divergência entre julgados da 2ª Turma e 1ª Turma deste Tribunal (Processos nºs 0000277-49.2014.5.11.0501 e 0000029-38.2013.5.11.0301), no que diz respeito ao adicional de confinamento previsto em acordo coletivo de trabalho firmado pela Petrobras a empregado terceirizado.

O art. 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, dispõe:

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).



O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos das Turmas do Tribunal sobre interpretação de norma jurídica, incluídas leis locais, normas coletivas, regulamento de empresa, matérias processuais ou regimentais, ressalvada a valoração de prova, quando não houver previsão legal específica que a discipline, consoante o disposto no art. 149-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso em tela, o acórdão recorrido e questionado neste IUJ está assim fundamentado.

ADICIONAL DE CONFINAMENTO

O recorrente requer a reforma da r. sentença quanto ao pleito de adicional de confinamento sob a alegação de que tal benefício é uma verba paga pelas empresas que atuam no setor "offshore", utilizado, também, por outras empresas terceirizadas que prestam serviço no local.

A reclamada sustenta que o obreiro pertence à categoria profissional correspondente à categoria econômica de sua atuação, ou seja, de asseio e conservação.

Dessa forma, entende ser indevido o adicional de confinamento previsto em convenção coletiva de categoria profissional distinta do obreiro, no caso, na norma coletiva de trabalho dos empregados da Petrobrás, ora litisconsorte.

A litisconsorte, em suas razões recursais, aduz que não há prova nos autos de previsão na norma coletiva ou acordo entre o reclamante e a reclamada para pagamento do referido adicional.

Assim decidiu o Juízo primário (fls. 123/125):

"(...) No que se refere ao pleito do adicional de confinamento, julga-se improcedente porque não tem previsão legal ou regulamentar. A norma coletiva mencionada na inicial é de aplicação restrita aos empregados da Petrobrás, não extensível aos trabalhadores da reclamada (...)"

Contudo, entendo que merece reparos o r. entendimento do Juízo *a quo*.

Observando os autos, vejo que restou evidenciado que o reclamante trabalhava em regime de 14 x 14, em local de difícil acesso, na base petrolífera de Urucu, onde permanecia, da mesma forma que os empregados da litisconsorte, em regime de confinamento.

(...)

Diante destes fundamentos, entendo que o reclamante trabalhava sob as mesmas condições que os trabalhadores da litisconsorte e das demais empresas prestadoras de serviço.

Válido observar, ainda, que o fato de a convenção coletiva do trabalho da categoria profissional do reclamante não estabelecer este adicional, não é fato impeditivo à sua concessão, acrescentando-se, ainda, que não há impedimento para que os adicionais se acumulem, exceto no que se refere ao de periculosidade com o de insalubridade.

Dessa forma, devido é o pagamento do adicional de confinamento ao reclamante, já que este trabalhava nas mesmas condições que os empregados da litisconsorte, por aplicação do princípio da isonomia, nos termos dos arts. 3º, IV, 5º, 7º, XXX, da CR.

Neste sentido é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. Não se divisa violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 2º, § 1º, b,



da Lei nº 5.811/72, pois tais dispositivos constitucionais e legal não regulam a matéria em discussão (adicional de confinamento). Tampouco o Tribunal Regional examinou a matéria à luz dos referidos preceitos, mas, sim, asseverou expressamente que o princípio da isonomia insculpido nos arts. 3º, inc. IV, 5º, 7º, inc. XXX, da CR é a fonte de inspiração deste posicionamento. II. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR: 189900560095110001. Relator: Fernando Eizo Ono. Data de Julgamento: 11/06/2014. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 24/06/2014) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. NORMA COLETIVA. Conforme a decisão recorrida, a condenação ao pagamento do adicional de confinamento se deu com fundamento no princípio da isonomia, por ter o reclamante trabalhado nas mesmas condições vivenciadas pelos empregados da Petrobrás em regime de confinamento. Violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal não constatada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 227740-94.2009.5.11.0003. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 19/03/2014. 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Em assim sendo reconheço o direito à percepção do adicional de confinamento, no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, a apurar entre 15/12/2010 a 25/07/2013.

A ementa está assim redigida:

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. É devido o pagamento do adicional de confinamento ao reclamante, já que o mesmo trabalhava nas mesmas condições que os empregados da litisconsorte, por aplicação do princípio da isonomia, nos termos dos arts. 3º, IV, 5º, 7º, XXX, da CF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A suscitante indica para confronto um acórdão da 1ª Turma com entendimento divergente do adotado pela 2ª Turma. Trata-se do proferido nos autos do RO-0000029-38.2013.5.11.0301, de lavra desta Prolatora, em que figura, como recorrente, Ozéias de Souza Cavalcante, e como recorridas, Geoquasar Energy Solutions Participações (reclamada) e HRT - O & G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (litisconsorte). A Corte Turmária, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O art. 896, § 8º, da CLT dispõe que incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Dos autos, vê-se que a suscitante cumpriu essa obrigação, já que anexou o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma, além de provar a publicação dos respectivos acórdãos no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O acórdão paradigma está assim fundamentado:

Pretende o recorrente o deferimento dos adicionais de confinamento e de sobreavio. Alega que ficou evidenciado nos autos que laborava em área de difícil acesso, já que em



clareira no meio da mata, não podendo sair sem autorização, em regime de 40x20, podendo inclusive gerar sobreaviso; que o regime de confinamento não foi contestado; que todos os empregados da Petrobras recebem os referidos adicionais, fazendo jus a tais parcelas por analogia.

Examinemos a questão.

Extrai-se dos autos que o reclamante laborou para a reclamada no período de 8.2.2011 a 30.3.2012, nas funções de auxiliar de equipe geofísica e mestre de cargas, conforme cópia da CTPS e contracheques (fls. 12/13). Na inicial esclarece o autor que exercia suas funções em área de clareira no meio da mata nativa, em regime de 40 dias de trabalho por 20 dias de folga. Postula o pagamento dos adicionais de confinamento e de sobreaviso, com base em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Petrobras e a Federação dos Petroleiros (fls. 133/178), com vigência a partir de setembro/2006 (Cláusula 169ª).

Ocorre que tais pedidos mostram-se improspéráveis, uma vez que o reclamante não se encontra abrangido pelo citado ACT, já que o SINDIPETRO acordante não é o legítimo representante de sua categoria profissional, sendo em verdade filiado ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas.

Os adicionais postulados decorrem de acordo coletivo, em que não houve a participação do sindicato do reclamante e nem da reclamada.

A matéria está pacificada no verbete da Súmula nº 374 do TST, que dispõe:

Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Com efeito, para que o empregado fizesse jus aos adicionais de sobreaviso e confinamento, previstos nas cláusulas 12ª e 15ª do ACT - 2011 (fl. 137), seria necessário integrar a categoria profissional dos trabalhadores na indústria de refinação e destilação do petróleo ou indústria de extração do petróleo ou na indústria química e petroquímica do Estado da Bahia, cujos sindicatos foram signatários do citado acordo coletivo com a Petrobras.

No caso em tela, o reclamante pertence à categoria dos trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, o qual firmou com a reclamada acordo coletivo de trabalho, em cuja cláusula décima está expresso que independentemente da jornada, da forma de trabalho ou função realizada, os empregados da empresa não fazem jus ao adicional de confinamento (fl. 47).

Assim, não sendo o direito perseguido resultante de lei, mas de livre acordo de vontade entre partes diversas, não é possível sua extensão por simples equiparação, sobretudo quando resultou textualmente negado em norma coletiva própria. Como aplicá-los a integrantes de outra categoria profissional se o sindicato obreiro e a reclamada não participaram das tratativas de negociação nem influenciaram seu desfecho?

E outro não poderia o posicionamento da jurisprudência. Admitir-se o contrário seria ir de encontro às balizas que sustentam nosso Estado de Direito fincadas nos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ora, é cediço que o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador, salvo no caso das categorias diferenciadas, não tendo o empregado liberdade de escolha.

Assim, inaplicável ao obreiro o adicional de confinamento.

Com referência do adicional do sobreaviso, pelas mesmas razões, também é indevido.

Nada a reformar na sentença.



Por estas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Como se percebe, o acórdão versa sobre a mesma situação jurídica tratada na decisão recorrida, qual seja, o pedido de adicional de confinamento previsto em acordo coletivo de trabalho firmado pela Petrobras a empregado terceirizado.

A decisão tomada pela 1ª Turma está em consonância com a tese jurídica estampada na Súmula nº 374 do TST:

Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Vê-se, pois, que já se encontra pacificado no âmbito da Justiça do Trabalho o entendimento jurisprudencial de não ser aplicáveis a empregados de outra categoria profissional as vantagens previstas em instrumento coletivo do qual a empresa empregadora não participou por meio do seu órgão de classe.

No regime de precedentes do novo Código de Processo Civil, os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria infranconstitucional, como é o caso do adicional de confinamento, passou a ser de observância impositiva, consoante art. 927, inc. IV.

No presente caso, o sindicato dos petroleiros firmou acordo coletivo de trabalho com a Petrobras para a concessão do adicional de confinamento. A reclamada não participou das tratativas, sequer para discutir o percentual, por isso não pode sofrer os seus efeitos.

Ora, os acordos coletivos de trabalho só são aplicáveis no âmbito das empresas acordantes, não se estendendo a outras que dele não participaram (art. 611, § 1º, da CLT). A inobservância desta norma implica violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incs. II, LV e LIV, da CR), bem como da Súmula nº 374 do TST.

Além disso, a questão envolve matéria de fato relativamente ao exercício de função sujeita a confinamento, o que não se sujeita à uniformização.



DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria dos votos, não admitir o incidente de uniformização de jurisprudência, com base nos arts. 5º, incs. II, LV e LIV, da CR, 611, § 1º, da CLT e Súmula nº 374 do TST, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho e Juiz Convocado: **Presidente:** MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO; **Relator:** ADILSON MACIEL DANTAS; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE VALDENYRA FARIAS THOMÉ, ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, LAIRTO JOSÉ VELOSO, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, JOSÉ DANTAS DE GÓES.

Procuradora Regional: Exm^a. Dr^a. GEISEKELLY BOMFIM DE SANTANA, Procuradora da PRT da 11ª Região.

OBS: Prolatora do Acórdão: Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - não participou do *quorum*, com base no § 3º do art. 13 do RI.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por voto de desempate da presidência, inadmitir o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na forma do voto da Desembargadora Francisca Rita



Alencar Albuquerque (Prolatora). Votos divergentes do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas (Relator), Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva e Jorge Álvaro Marques Guedes, que admitiam o incidente e o julgavam procedente.

Sala de Sessões, Manaus, 30 de março de 2016.

Assinado em 7 de abril de 2016.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Prolatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Acompanho o voto do Exmo Des. Relator.

